

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do empregado que realizar doação de órgão ou tecido, e a Lei nº 9.029, de 1995, para incluir como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.542, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt cria uma garantia provisória no emprego para empregado que realizar doação de órgão ou tecido e define como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

O objetivo, segundo a autora do Projeto, é promover o aumento do número de doadores de órgãos e tecidos por meio de um incentivo jurídico de caráter trabalhista e, dessa maneira, contribuir para a continuidade da vida de milhares de pessoas que se encontram na fila de espera por um transplante.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A doação de órgãos e tecidos é um gesto que salva vidas e traz esperança para milhares de famílias.

O Brasil se destaca por ter um dos maiores programas de transplantes de órgãos e tecidos do mundo. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2024, o país alcançou o maior número de transplantes de órgãos e tecidos da história: foram mais de 30 mil procedimentos realizados pelo SUS.

Apesar disso, o número de doadores reduziu de 4.129, em 2023, para 4.086, em 2024, segundo o balanço divulgado pelo Ministério da Saúde.¹ Por isso, medidas como as propostas pelo Projeto de Lei nº 4.542, de 2024, são essenciais.

Cabe destacar que a doação de órgãos não se restringe a pessoas falecidas. A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, permite também a pessoa viva, desde que juridicamente capaz, a doação gratuita de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não gere risco para a sua integridade e não comprometa suas aptidões vitais e saúde mental, nem cause mutilação ou deformação inaceitável.

Os maiores exemplos de doação em vida são a doação de rim e de medula óssea. O rim é o órgão mais demandado: hoje, 78 mil pessoas aguardam por doação de órgãos, sendo 42.838 esperando por um transplante de rim². No caso da medula óssea, o Brasil possui o terceiro maior banco de

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2025-06/brasil-bateu-recorde-de-transplantes-de-orgaos-e-tecidos-em-2024>



doadores do mundo, com mais de 5 milhões de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome)³.

Esses dados revelam a importância de se incentivar, cada vez mais, esse gesto de amor e de solidariedade que é a doação. Nesse sentido, o Projeto é absolutamente meritório, pois cria um estímulo ao trabalhador que pretende doar órgão ou tecido, mas teme pelo seu emprego, dado o longo tempo de recuperação e afastamento que é necessário, a depender do procedimento realizado.

Ao criar uma garantia provisória de emprego e, igualmente, incluir a doação de órgãos ou tecidos no rol de motivos de dispensa discriminatória da Lei nº 9.029, de 1995, o Projeto de Lei nº 4.542, de 2024, não só protege o trabalhador como coloca em evidência o valor social do trabalho, que é fonte de renda e de avanço econômico, mas sobretudo de dignidade das pessoas.

Sem dúvidas, a medida é mais um passo dado pelo Brasil na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como preconiza o art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, o texto do Projeto precisa de um singelo, mas relevante, aperfeiçoamento. A Lei nº 9.434, de 1997, exclui expressamente dos tecidos transplantáveis o sangue, o esperma e o óvulo. A razão é que esses elementos têm alta capacidade de regeneração, podendo ser doados várias vezes pelo mesmo doador, sem comprometimento da sua saúde. Logo, nesses casos, diante da simplicidade dos procedimentos e do curto prazo de recuperação, não faria qualquer sentido a concessão da garantia provisória.

Assim, na emenda nº 1, estamos delimitando a garantia ao empregado que efetuar a doação de órgãos ou tecidos segundo os ditames da lei nº 9.434, de 1997, excluindo, do benefício, os trabalhadores que fizerem uma simples doação de sangue, por exemplo. Essa alteração vai evitar o desvirtuamento da garantia de emprego.

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/brasil-bate-recorde-de-transplantes-e-anuncia-medidas-para-modernizar-sistema-e-aumentar-doacoes>

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/primeiro-semester-de-2024-registra-aumento-de-16-mil-novos-doadores-de-medula-ossea>

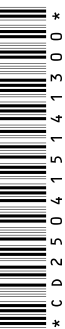


Por tudo isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.542, de 2024, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-16253



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do empregado que realizar doação de órgão ou tecido, e a Lei nº 9.029, de 1995, para incluir como prática discriminatória o ato de impedir o acesso ou a continuidade do vínculo de emprego com base na doação de órgão ou tecido realizada pelo empregado.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

"Art. 492-A. O empregado que realizar doação de órgão ou tecido nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, não poderá ser despedido arbitrariamente, desde o momento da realização do procedimento médico da doação até 4 (quatro) meses após o retorno ao trabalho.

Parágrafo único. Compreende-se por despedida arbitrária aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-16253



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250415141300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

